



LEI Nº 1.249

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Canhotinho, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores / aprovou e sanciona a seguinte Lei:

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração do orçamento / deste Município relativo ao exercício de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em maio de 1992.

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão por meio de Decreto do Poder Executivo, serem atualizados pela TR ou índice oficial que a substitua.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

#### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.



EX



# Prefeitura Municipal de Canhotinho

Pernambuco

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único da Constituição da República, fica estabelecido que:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1993, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;
- II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1993, poderão ser preenchidos na forma da Lei;
- III - para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados aos gastos com inativos e pensionistas e
- IV - acompanhará, também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer do exercício de 1993.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de agosto de 1992 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Lei / dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA



OX



Art. 9º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se à por categorias de programação, indicando -se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital

- § 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.
- § 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total do orçamento.
- § 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:
- I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17.03.64;
  - II - da natureza da despesa, por cada órgão;
  - III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão; e
  - IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Art. 10º - As categorias de programação de que trata o artigo 9º desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.



CA



# Prefeitura Municipal de Canhotinho

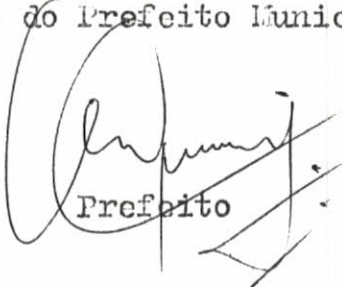
Pernambuco

- Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com / forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplican- do-se no que couber, as demais disposições legais.
- Art. 12 - Os créditos Adicionais terão a forma, o nível de deta- lhamento, os demonstrativos e as informações estabele- cidas nesta Lei.
- Art. 13 - A prestação de contas anual do Município incluirá rela- tório de execução com a forma e detalhes apresentados' na Lei Orçamentária.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até' o término do último período legislativo de 1992, a Câ- mara Municipal será, de imediato, convocada extraordi- nariamente pelo presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o projeto seja aprova- do.
- Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1992 o Projeto' de Lei Orçamentária não for aprovado, o prefei- to poderá executar sua programação obedecendo' os limites dos créditos orçamentários.
- Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canhotinho, em 10 de junho de 1992.

  
Prefeito

a) Carlos Alberto Gones de Amorim.



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/56-20230206162732.pdf>